



# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



## PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO PROJETO DE LEI N.º 131, DE 2020

Fixa o subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara para a Legislatura 2021 a 2024, e dá outras providências.

**Autora:** Mesa Diretora

**Relatora:** Vereadora CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

### I RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 131, de 2020, de iniciativa da Mesa Diretora, tem por finalidade fixar o subsídio do Vereador e do Presidente da Câmara para a Legislatura 2021 a 2024.

Foi fixado o valor de R\$ 5.060,00 (cinco mil e sessenta reais), em parcela única, tanto para o Vereador quanto para o Presidente.

O projeto assegura pagamento de terço de férias e 13º subsídio, o primeiro a ser feito por ocasião do recesso parlamentar do mês de julho do segundo, terceiro e quarto não de legislatura e o segundo até o dia vinte de dezembro, de cada ano.

Prevê o projeto que o subsídio será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, com base no INPC/IBGE, a título de revisão geral anual.

Estipula, ainda, que as despesas previstas no projeto correrão por conta de dotação específica do Orçamento do Município.

No último dia 1º de junho, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 37, inciso I, combinado com o art. 61, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

O projeto não recebeu emendas até esta fase da tramitação.

É, síntese, o relatório.

### II FUNDAMENTAÇÃO

#### 1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 131, de 2020, insere-se no âmbito da competência do Município. Segundo o inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Trata-se de projeto de iniciativa privativa da Mesa Diretora, segundo o que dispõe o art. 18, inciso III, alínea *b*, do Regimento Interno da Câmara. Não há, pois, vício quanto à iniciativa para deflagrar o presente processo legislativo.

## **2 Da técnica legislativa**

O projeto em estudo se encontra redigida em conformidade com a boa técnica legislativa e, deste modo, atende aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

## **3 Da espécie do ato fixador**

A Mesa Diretora optou por fixar o subsídio do Vereador por projeto de lei ordinária. A Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município não determinam que seja por esta espécie de proposição legislativa. Neste caso, a fixação do subsídio do Vereador pode ser tanto por projeto de lei quanto por projeto de resolução.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na cartilha de orientações gerais para fixação dos subsídios dos Vereadores, disponível no endereço [https://www.tce.mg.gov.br/img\\_site/cartilha\\_subsidios\\_vereadores](https://www.tce.mg.gov.br/img_site/cartilha_subsidios_vereadores), esclarece que não há exigência quanto ao tipo em que se formalize o ato fixador do subsídio dos Vereadores. Destarte, são aceitáveis todos os tipos (aplicáveis à espécie) previstos na Lei Orgânica Municipal ou no Regimento Interno da Câmara Municipal, tais como lei ordinária, resolução, decreto legislativo.

Assim, entendemos que o subsídio pode ser fixado por projeto de lei, ainda que a Lei Orgânica do Município não prevê esta exigência.

Ademais, essa tem sido a espécie normativa empregada para fixar os subsídios pagos na atual e legislaturas anteriores.

## **4 Da matéria**

Consoante o disposto no inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal, combinado com o art. 41, da Lei Orgânica do Município, é competência privativa do Poder Legislativo fixar os subsídios dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais.

Deduz-se que a fixação do subsídio está de acordo com os parâmetros constitucionais que regulam a matéria. Foram observados, entre outros, os comandos previstos nos incisos VI e VII, do art. 29, § 1º e *caput* do art. 29-A, todos da Constituição Federal.

O valor sugerido não ultrapassa o limite constitucional, do art. 29, inciso VI, alínea *a*, segundo o qual o subsídio máximo do Vereador de Município com até dez mil habitantes, a exemplo de Indianópolis, deve corresponder a 20% do subsídio do deputado estadual.





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



De acordo com documento acostado aos autos, fls. 5, disponibilizado pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, na sua página na internet, endereço [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br), o atual subsídio mensal do deputado mineiro é de R\$ 25.322,25. Portanto, 20% deste valor correspondem a R\$ 5.064,00, ligeiramente superior ao valor fixado.

A previsão de pagamento de décimo terceiro subsídio e de terço de férias, também, não contraria a legislação vigente. Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 650.898, com repercussão geral reconhecida, publicada em 24 de agosto de 2017, o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário aos agentes políticos.

Assim, de acordo com essa decisão do STF, a Constituição Federal assegura também aos agentes políticos o pagamento do 13º subsídio e terço de férias.

De mais a mais, o Tribunal de Contas do Estado de Minas já pacificou o entendimento quanto a esta possibilidade de concessão de 13º salário aos agentes políticos, conforme Súmula n.º 120, com o seguinte verbete: “É legítimo o pagamento do 13º salário aos agentes políticos municipais, com base no valor do subsídio integral.”

Para preservar o valor real dos subsídios, o projeto assegura a sua recomposição, com base em índice oficial de aferição da perda do valor de compra da moeda, a ser feita no mês de janeiro de cada ano.

A anualidade de revisão, agasalhada no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, traduz a possibilidade de recomposição do poder de compra do subsídio dos agentes políticos em razão da inflação apurada no período mínimo de um ano.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já firmou o entendimento quanto à possibilidade de reajuste ou recomposição anual dos subsídios dos agentes políticos municipais, a fim de recuperar o seu poder de compra desgastado em virtude da ação inflacionária, o que, a propósito, está consolidado no verbete da Súmula 73, *verbis*:

**No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda,** devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional. (grifos nossos)

Seguindo a orientação do Tribunal de Contas, gizada na referida súmula, o projeto estabelece a data da revisão, periodicidade e o índice oficial a ser usado para fins de recomposição do subsídio. Para este desiderato, optou-se pelo INPC/IBGE, por ser um dos principais índices oficiais de aferimento da desvalorização da moeda.

Considerando que o projeto não provoca aumento de despesa, porque o valor do subsídio fixado é igual ao atualmente pago aos Vereadores e Presidente, a proposição em estudo não precisa estar acompanhada dos documentos exigidos pelo art. 16, *caput* e incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

### III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto da Relatora e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 131, de 2020.


Sala das Reuniões, 5 de junho de 2020.



CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Presidente e Relatora



LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA  
Membro



CLODOALDO JOSÉ BORGES  
Membro Suplente